

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Comitê da Bacia Hidrográfica - Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo**

Ofício IGAM/GD6-CBH nº. 8/2025

Poços de Caldas, 22 de abril de 2025.

Assunto: **Parecer Técnico CTIG - Parreiral Energética**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2240.01.0000228/2023-63].

Processo SEI: 2240.01.0000228/2023-63**Empreendedor:** Parreiral Energética LTDA**Localização:** Município de Caldas – MG**Intervenção:** Barramento no Rio Capivari para geração de energia**Bioma:** Mata Atlântica**1. Introdução:**

Ofício IGAM/GECBH nº. 32/2025 – de Belo Horizonte, 20 de março de 2025. Encaminhamos o processo de outorga nº 8286/2023 requerido por PARREIRAL ENERGETICA LTDA para análise e deliberação do CBH dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo (CBH GD6). Ressaltamos que, conforme disposto na Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, o **Comitê possui o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos** para deliberar sobre sua aprovação. Em consonância com a referida norma, destacamos a necessidade de convidar os técnicos responsáveis pelo parecer conclusivo bem como o responsável da instituição requerente para participar de todas as instâncias de decisão.

Ou seja, tempestiva a manifestação do Comitê.

OUTORGA PARA EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE E COM POTENCIAL POLUIDOR, SUJEITOS À APROVAÇÃO PELOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA[1]

Os **Comitês de Bacia Hidrográfica** são **órgãos deliberativos e normativos**, competentes para **aprovar outorgas de uso de recursos hídricos** destinadas a **empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor**, conforme estabelecido na **Lei nº 13.199/99**, com redação dada pela **Lei Delegada nº 178/2007**.

A **Deliberação Normativa CERH nº 31/2009** regulamenta esse processo, e determina que:

Os processos devem ser encaminhados ao comitê pelo **IGAM ou SUPRAM**, acompanhados de **pareceres técnicos e jurídicos conclusivos**.

O comitê deve **fundamentar sua decisão** considerando:

- a) Prioridades de uso (Planos Diretores ou Deliberações);
- b) Classe de enquadramento do corpo hídrico;
- c) Transporte hidroviário (se aplicável);
- d) Preservação dos usos múltiplos da água.

O comitê tem **prazo de 60 dias corridos** para deliberar após o recebimento formal dos pareceres.

Após a decisão, o comitê deve **encaminhar a resposta ao IGAM ou SUPRAM em até 3 dias úteis.**

Até nova regulamentação conjunta CERH-MG e COPAM, considera-se como critério de classificação o estabelecido na **DN CERH nº 07/2002.**

Pelo exposto, cabe aos comitês deliberar formalmente sobre essas outorgas, respeitando prazos e baseando-se em análises técnicas e critérios de planejamento e gestão da bacia hidrográfica.

Integração com a Calha Federal do Rio Grande

Considerando que o rio Capivari integra a unidade de planejamento GD6, a qual é afluente do rio Mogi Pardo e, por consequência, do rio Grande, situado em calha federal, entende-se que a gestão e o licenciamento de empreendimentos hidrelétricos nesta região devem observar os princípios da gestão integrada e compartilhada dos recursos hídricos. A Resolução ANA nº 227/2024, que estabelece a Agenda Regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para 2025–2026, reforça a necessidade de atualização e consolidação dos procedimentos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), inclusive para fins de articulação entre esferas federal e estadual. Assim, o CBH Mogi Pardo defende que o licenciamento de empreendimentos hidrelétricos com influência direta ou indireta sobre a calha do rio Grande observe os mecanismos de coordenação institucional entre o IGAM, a ANA e demais órgãos competentes, de modo a garantir coerência normativa, segurança jurídica e a sustentabilidade da bacia hidrográfica, que integra o sistema do rio Paraná.

2. Fundamentação Técnica e Jurídica

Normas Aplicáveis O requerimento de outorga se enquadra nas seguintes normativas:

- a) Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos): Estabelece a necessidade de outorga para o uso de recursos hídricos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água.
- b) Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos de MG): Determina a submissão de empreendimentos de grande porte ao Comitê de Bacia Hidrográfica.
- c) Decreto Estadual nº 47.705/2019: Dispõe sobre a regularização do uso de recursos hídricos e estabelece que empreendimentos de grande porte devem ser submetidos ao CBH.
- d) Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica): Regulamenta a utilização e conservação do bioma Mata Atlântica, exigindo estudos rigorosos sobre impactos ambientais.
- e) Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002: Classifica empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, exigindo maior rigor na avaliação ambiental.
- f) Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017: Define critérios para empreendimentos hidrelétricos em Minas Gerais, incluindo parâmetros de potência instalada.

3. Preliminarmente:

De acordo com o documento “[38]-109668300_Pleito_de_Outorga_de_Direito_de_Uso_das_Aguas” SIAM 8286/2023, datado em VARGINHA, 18 DE MARÇO DE 2025, que no item “PARECER TÉCNICO” *in verbis*:

“nos termos do parágrafo único do artigo 43 da lei nº 13.199/99, encaminhamos este parecer, à câmara técnica de outorga, do empreendimento parreiral energética Ltda, para que este delibere sobre a autorização de direito de intervenção nas águas superficiais para outorga de direito de uso em questão. o parecer da ura sul de minas é favorável ao deferimento do processo de solicitação de outorga de uso das águas, para o prazo de validade coincidente com a validade de 10 anos . tal parecer fundamenta-se no relatório técnico anexo”.

Se não vejamos:

Considerando o mesmo artigo do documento supramencionado, o CBH Mogi pardo é competente para analisar e deliberar, como se depreende do inciso V da lei nº 13.199/99 abaixo:

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

V - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

Diante do exposto, resta evidente que o documento “[38]-109668300_Pleito_de_Outorga_de_Direito_de_Uso_das_Aguas”, SIAM 8286/2023, encaminhado à Câmara Técnica de Outorga do COPAM, incorre em erro ao sugerir deliberação direta por parte desta instância, desconsiderando a competência legal do Comitê da Bacia Hidrográfica do Mogi Pardo, conforme estabelece o inciso V do artigo 43 da Lei nº 13.199/99. Tal dispositivo atribui expressamente aos comitês de bacia a prerrogativa de aprovar outorgas de direito de uso de recursos hídricos em empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor — características estas presentes no empreendimento da Parreiral Energética Ltda. Assim sendo, é imprescindível que o órgão responsável pela emissão do parecer proceda à devida reparação no documento, de forma a observar rigorosamente a legislação vigente e assegurar a legitimidade do processo decisório no âmbito da gestão dos recursos hídricos.

4. Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) e seu papel na alocação de água[2]

A **Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH)** se insere como um importante instrumento no processo de **alocação de água**, conceito que, segundo Silva e Monteiro (2004), representa a distribuição dos recursos hídricos entre os diferentes usos dentro de uma bacia hidrográfica. Esse processo visa atender de forma equilibrada às **necessidades ambientais, sociais e econômicas**, ao mesmo tempo em que busca prevenir ou solucionar conflitos entre usuários e permitir o **planejamento estratégico das demandas futuras**.

A DRDH, nesse contexto, é uma manifestação técnica que **reserva uma parcela da disponibilidade hídrica** de um curso d’água para um uso específico, geralmente vinculada a **empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental**. Sua emissão **não confere ainda o direito de uso**, mas sinaliza que há **viabilidade hídrica para o empreendimento**, constituindo uma etapa preliminar e essencial à solicitação da outorga.

O processo de alocação de água — e, conseqüentemente, a emissão da DRDH — envolve múltiplas dimensões. Segundo Silva e Monteiro (2004), trata-se de um tema que exige o domínio de **questões técnicas** (como hidrologia, qualidade e quantidade da água, vazões mínimas), **jurídicas** (como os direitos e deveres dos usuários) e **políticas** (como a articulação institucional e os acordos intersetoriais).

Campos e Studart (2002) complementam ao definir a alocação como o **ato de atribuir quantidades específicas de água a determinados usuários**, que passam então a ter **direitos vinculados ao uso**. Eles destacam que a **alocação inicial** ocorre quando se estrutura o sistema institucional de gestão de recursos hídricos, enquanto a **realocação** se dá quando a água é redirecionada para usos prioritários ou mais adequados às novas demandas da sociedade — processos ambos mediados pela **outorga** e, previamente, pela **DRDH**.

Assim, a **DRDH cumpre um papel fundamental** ao assegurar que um determinado volume de água poderá ser reservado, condicionando-o à **disponibilidade real e legal**, sem comprometer os demais usos e a sustentabilidade da bacia hidrográfica. Ao integrar o processo de licenciamento e planejamento hídrico, ela fortalece a **gestão integrada e participativa da água**, promovendo o uso racional e equilibrado dos recursos hídricos no território.

5. Pontos Sensíveis Identificados

5.1. Presença de Comunidades Indígenas O empreendimento está localizado em uma região que abriga as tribos Xucuru-Kariri e Kiriri, conforme indicado pela fonte IDE SISEMA. A presença dessas comunidades exige:

- a) Consulta Prévia, Livre e Informada, conforme a Convenção 169 da OIT, para avaliar impactos culturais e sociais. CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 10.088/2019 e da Convenção 169 da OIT, a participação e consulta prévia das comunidades indígenas e quilombolas são requisitos essenciais para a autorização de atividades que possam afetar seus territórios e modos de vida;
- b) Estudos antropológicos que avaliem a interferência na territorialidade e no uso tradicional da água pelas comunidades.
- c) Consideração dos direitos constitucionais dos povos indígenas, conforme o artigo 231 da Constituição Federal, que garante o usufruto exclusivo de recursos naturais em suas terras.
- d) CONSIDERANDO o potencial de impactar essas comunidades, o licenciamento ambiental careça da atuação dos órgãos federais competentes, como o IBAMA, a FUNAI (para terras indígenas) e o INCRA ou Fundação Cultural Palmares (para territórios quilombolas);

5.2. Impactos sobre o Bioma Mata Atlântica O barramento do Rio Capivari impacta um ecossistema protegido pela Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006), exigindo:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) para avaliar a supressão de vegetação e impactos sobre fauna e flora.
- b) Compensação ambiental conforme determinado pela legislação.
- c) Monitoramento dos recursos hídricos para garantir a manutenção da vazão ecológica do rio.

5.3. Impactos de Pequenas Centrais Hidrelétricas A classificação de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) não assegura, por si só, a minimização de impactos socioambientais. A análise deve considerar:

- a) Diferenças nos critérios de classificação entre a ANEEL, o ICOLD (International Commission on Large Dams) e normas estaduais, que resultam em variações na definição de "pequeno porte".
- b) A transformação do regime lótico do rio em um sistema lêntico, o que pode causar alterações significativas no ecossistema aquático, incluindo perda de biodiversidade e impactos na dinâmica fluvial.
- c) A cumulatividade de barramentos, que pode levar à fragmentação do rio e comprometer sua funcionalidade ecológica.
- d) A necessidade de avaliação da real sustentabilidade desses empreendimentos no contexto regional, considerando as especificidades ambientais e sociais da área afetada.
- e) A morte progressiva dos rios devido à sucessão de lagos formados por múltiplas barragens, alterando irreversivelmente a dinâmica hídrica e impactando comunidades ribeirinhas e indígenas.
- f) A desconexão entre a definição técnica e a percepção das populações afetadas, para as quais os rios possuem significados sociais, culturais e espirituais além de seu uso instrumental.
- g) De acordo com Melo (2016), os comitês de bacia possuem competência deliberativa e normativa em sua área territorial, sendo responsáveis por promover debates, articular a atuação de órgãos envolvidos, arbitrar conflitos relacionados aos recursos hídricos e aprovar planos diretores e emergenciais de controle de quantidade e qualidade da água.

6. Parecer do CBH

Manifestação do Comitê de Bacia Hidrográfica – Nos termos da Lei nº 13.199/1999, art. 43, inciso V.

Nos termos do Artigo 43, inciso V, da Lei nº 13.199/1999, com redação dada pela Lei Delegada nº 178/2007, compete ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), como órgão deliberativo e normativo em sua área de atuação, aprovar, em prazo regulamentar, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, sob pena de transferência dessa competência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG).

No caso em questão, o processo referente ao pedido de outorga de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) para o empreendimento PCH Parreiral, de titularidade da empresa Parreiral Energética LTDA, foi devidamente instruído e submetido à apreciação deste Comitê. Conforme consta no Parecer Técnico IGAM/FEAM URA SM-CAT nº 9/2025, a solicitação contempla uma vazão máxima turbinada de 12,32 m³/s, com validade de 10 (dez) anos.

O parecer técnico apresenta análise favorável ao pedido, fundamentada nos estudos hidrológicos apresentados e no atendimento às condições técnicas exigidas. Ressalta-se que a análise não abrange aspectos estruturais, jurídicos, administrativos, judiciais ou de conveniência e oportunidade, tampouco substitui a necessidade de obtenção de demais licenças legalmente exigidas. A responsabilidade técnica pelo projeto e sua execução permanece sob encargo do empreendedor.

No exercício de sua competência legal e com base na documentação técnica apresentada, este Comitê emite parecer favorável à outorga pretendida, conforme a legislação vigente. Contudo, ressalta-se que, caso venham a ocorrer alterações no ordenamento jurídico relacionado ao tema — especialmente em razão de medidas judiciais ou ações de autoria do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) — esta manifestação deverá ser revista à luz das novas decisões ou normativos aplicáveis.

Assim, o CBH manifesta-se **favoravelmente ao pedido de outorga**, nos moldes propostos e condicionados à legalidade vigente à data da análise, mantendo a possibilidade de reavaliação caso o processo seja impactado por novas determinações legais ou judiciais.

7. Condicionantes:

Considerando os aspectos socioambientais e legais envolvidos no presente processo, o Comitê de Bacia Hidrográfica recomenda:

1. Consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas Xucuru-Kariri e Kiriri, conforme a Convenção 169 da OIT, garantindo o direito à participação ativa na avaliação de possíveis impactos sobre seus territórios e modos de vida;
2. Apresentação de estudos antropológicos complementares, que analisem os impactos socioambientais diretos e indiretos sobre as comunidades tradicionais, inclusive a comunidade quilombola Barreirinhos, certificada pela Portaria FCP nº 186/2024;
3. Elaboração obrigatória de Estudo de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) com ênfase na supressão da vegetação da Mata Atlântica, impactos sobre a ictiofauna, e análise detalhada dos efeitos cumulativos de barramentos ao longo do curso do rio Capivari;
4. Garantia da manutenção da vazão ecológica, de forma contínua e monitorada, conforme parâmetros estabelecidos pelo CBH, assegurando o equilíbrio hidrológico e ecológico do rio Capivari;
5. Realização de avaliação integrada dos impactos cumulativos dos empreendimentos existentes e previstos, com foco na conectividade dos ecossistemas aquáticos e no comprometimento progressivo da função ecológica do rio;
6. Apresentação de projeto de compensação ambiental compatível com os impactos previstos, conforme a Lei da Mata Atlântica, garantindo ações concretas de restauração, preservação e monitoramento ambiental;
7. Inclusão de diagnóstico específico sobre a ictiofauna da bacia, ausente até o momento, mesmo em fase preliminar, dada sua relevância na determinação de impactos sobre espécies migratórias e equilíbrio do ecossistema aquático;
8. Participação obrigatória da FUNAI e da Fundação Cultural Palmares no processo de licenciamento, em atenção à presença de territórios tradicionais e aos direitos constitucionais de povos indígenas e comunidades quilombolas;
9. Integração federativa no licenciamento, com comunicação e articulação com a ANA, considerando os reflexos na calha federal do rio Grande, conforme diretrizes da Resolução ANA nº 227/2024.

8. Conclusão

Com base na análise técnica do processo de outorga e na documentação apresentada, incluindo o Parecer Técnico IGAM/FEAM URA SM-CAT nº 9/2025, o Comitê de Bacia Hidrográfica manifesta-se favoravelmente à outorga pretendida, condicionada ao atendimento integral das recomendações e condicionantes dispostas neste parecer.

Entretanto, destaca-se que o CBH, nos termos do artigo 43, inciso V da Lei Estadual nº 13.199/1999, é instância deliberativa e normativa com competência legal para aprovar outorgas para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor. A deliberação favorável ora emitida está sujeita a revisão, caso ocorram alterações no ordenamento jurídico, decisões judiciais ou manifestação superveniente dos órgãos federais competentes (como o MPMG, a FUNAI, a FCP ou a ANA).

Reforça-se que o CBH Mogi Pardo entende como imprescindível a adoção de uma abordagem integrada e interinstitucional, que considere os impactos ambientais, sociais e culturais de forma transversal e participativa, conforme orienta a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos.

Poços de Caldas 16 de abril de 2025.

Ângelo Angelini Neto

Coordenador da CTIG

Referências:

1. ___ ZHOURI, Andréa; PASCOAL, E. Impactos socioambientais de barragens e a luta por justiça hídrica. In: _____. Mediações - Revista de Ciências Sociais, vol. 28, núm. 1, e46852, 2023. Universidade Estadual de Londrina. Zucarelli, Marcos Cristiano; Zhouri, Andréa. "Pequenas Barragens" na Política Energética: Notas Sobre Sustentabilidade e Equidade Socioambiental. Mediações - Revista de Ciências Sociais, vol. 28, núm. 1, e46852, 2023, Janeiro. Universidade Estadual de Londrina. LATINI, R. M.; PEDLOWSKI, M. A. Sustentabilidade e impactos ambientais das pequenas centrais hidrelétricas. Revista Brasileira de Recursos Hídricos, v. 21, n. 4, p. 8-19, 2016.
2. ___ MELO, Marília Carvalho de. Segurança hídrica para abastecimento urbano: proposta de um modelo analítico e aplicação na bacia do rio das Velhas, Minas Gerais. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2016.

[1] Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Usos de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerias./ Instituto Mineiro de Gestão das Águas. – Belo Horizonte: Igam, 2010.227 p. 50

[2] Manual Técnico e Administrativo de Outorga de Direito de Usos de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerias./ Instituto Mineiro de Gestão das Águas. – Belo Horizonte: Igam, 2010.227 p. 46



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Angelini Neto, Secretário(a)**, em 22/04/2025, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112063881** e o código CRC **D98FCE58**.

Referência: Processo nº 2240.01.0000228/2023-63

SEI nº 112063881

Av Dirce Pereira Rosa - Bairro Jardim Esperança - Poços de Caldas - CEP 37713-100